TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	668935/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO:	BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EDER BALBINO, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, GABRIEL CAZADO CANDREVA, LEANDRO SILVA DA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 942/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Câmara Municipal de Londrina. Contratação de produtora audiovisual para produção de conteúdos jornalísticos, documentais e institucionais. Alegações de ausência de publicidade do valor estimado, sobrepreço, deficiência na formação de preços, insuficiência de planejamento e exigências técnicas restritivas à competitividade. Não comprovação. Pesquisa de mercado realizada em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021. Estudo Técnico Preliminar e Plano Anual de Contratações existentes. Exigências técnicas proporcionais ao objeto. Critério de aferição da exequibilidade compatível com a legislação. Participação efetiva de licitantes. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações – Pregão**, cumulada com pedido cautelar, apresentada por **Benedito Silva Junior** em face da Câmara Municipal de Londrina, visando apurar supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 14/2025,** que tem por objeto, no valor estimado de R$ 4.686.147,20 (quatro milhões seiscentos e oitenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e vinte centavos) para 24 meses, a contratação de produtora de vídeos para a produção de conteúdos audiovisuais jornalísticos, documentais e institucionais para veiculação nas mídias da Câmara Municipal de Londrina.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

A Representação aponta que o Edital foi publicado em 15/10/2025, prevendo recebimento de propostas de 16/10/2025 a 06/11/2025, com abertura em 06/11/2025. O objeto abrange conteúdos veiculados nas mídias da Câmara, incluindo *site*, redes sociais e futura "TV Câmara". O valor mensal estimado (R$ 195.256,13) não foi, segundo a inicial, divulgado integralmente no extrato resumido, ferindo o princípio da publicidade e impedindo controle social.

De acordo com o Representante, o montante é considerado excessivo, chegando a até quatro vezes mais do que licitações similares em câmaras municipais de porte comparável, sem justificativa técnica ou pesquisa de preços fundamentada, violando os princípios da economicidade e da legalidade. Segundo alega, o edital também não apresenta planilha detalhada de custos, nem fundamentação para a quantidade elevada de produções (960 reportagens em 24 meses), demonstrando ausência de planejamento e risco de dispêndio desnecessário frente ao orçamento da Câmara Municipal de Londrina.

Outras irregularidades apontadas incluiriam exigências técnicas discriminatórias, como registro obrigatório na Agência Nacional do Cinema (Ancine), excessividade qualitativa e quantitativa quanto à equipe mínima fixa (Responsável Técnico, Coordenador de Produção, Editor de Vídeo) e estúdio próprio disponível em 30 dias, restringindo a competição de produtoras regionais e desconsiderando critérios de proporcionalidade. Além disso, segundo o Representante, o Edital não prevê mecanismos adequados para validar a exequibilidade dos preços e não se apoia em plano anual de contratações ou estudos preliminares.

No aspecto jurídico, o autor argumenta que o edital fere a Constituição Federal e a Lei n.º 14.133/2021, ao violar a publicidade e transparência, permitir sobrepreço, restringir ampla concorrência e isonomia, e carecer de motivação e planejamento. O risco de dano ao erário seria elevado, podendo gerar prejuízo superior a R$ 2 milhões, tornando essencial a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão.

Diante disso, o Representante requer (peça 3, fl. 7):

a) Medida Cautelar: Suspensão imediata do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

Pregão Eletrônico n.º 14/2025, inaudita altera pars, até decisão final;

b) Instauração de Processo de Representação: Para apuração das irregularidades, com oitiva da CML e produção de provas (diligências em portais de transparência, análise de PAC/estudos preliminares);

c) No Mérito: Anulação do edital/processo, aplicação de sanções aos responsáveis (multa, suspensão, improbidade - Lei n.º 8.429/1992) e condenação em perdas e danos;

d) Intimação: Da CML, MP/PR e sociedade civil para acompanhamento;

e) Produção de Provas: Documental (juntada de edital/notícias), pericial (análise de custos) e testemunhal.

Instada a se manifestar preliminarmente, a Câmara Municipal de Londrina, por meio de seu procurador, apresentou esclarecimentos à peça 14 e seguintes.

Em relação à alegação de que o valor estimado da licitação não teria sido divulgado, a Câmara esclareceu que o Representante confundiu a impressão de uma página contendo apenas o *link* do edital com o extrato da licitação previsto no art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[1]. O valor estimado foi devidamente publicado nos âmbitos do Diário Oficial da Câmara, do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), da Folha de Londrina e do Tribunal de Contas do Estado, além de constar no Edital e anexos disponíveis nos portais indicados.

No tocante à composição do valor estimado, a Casa Legislativa esclareceu que realizou ampla pesquisa de mercado com 38 empresas do ramo, recebendo nove orçamentos (peça 18), considerando que não havia parâmetros em contratos públicos anteriores devido à singularidade do objeto. Comparações com outros órgãos citados pelo Representante demonstrariam que os serviços contratados por eles apresentam menor complexidade técnica e menor volume de

[1] **Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

produção audiovisual. A pesquisa de mercado adotada, segundo a Câmara Municipal, superou o mínimo exigido pela lei, garantindo um valor estimado robusto, alinhado ao art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021[2], especialmente considerando que parte dos vídeos será produzida para a nova "TV Câmara" digital, exigindo alta qualidade técnica e equipamentos específicos.

Sobre planilha de custo, referência de pesquisa de preços e justificativa de quantitativos, a Câmara explicou que a planilha consta na página 2 do edital (peça 16), formada com base nos custos unitários dos serviços, não sendo necessário detalhar remuneração de profissionais ou insumos, dado que se trata de serviço específico de produção audiovisual, não terceirização de atividade-meio.

A pesquisa de preços, por sua vez, estaria disponível no processo administrativo completo.

A justificativa dos quantitativos estaria presente no Estudo Técnico Preliminar, detalhando a estimativa de até 480 reportagens, 240 programas de estúdio/videoaulas e 1 vídeo institucional trilíngue, com base em dados históricos de publicações e eventos da Câmara, além dos programas planejados para a comunicação institucional e educação política. A quantidade mínima de profissionais e a necessidade de fornecimento de equipamentos estão, conforme manifestado, detalhadas nos anexos do Edital, garantindo a execução adequada do contrato.

Quanto ao registro na Agência Nacional do Cinema (Ancine), a Câmara esclareceu que, conforme Medida Provisória n.º 2228-1/2001[3] e Instrução Normativa n.º 91/2010[4], empresas de produção audiovisual devem ter registro

---

[2] **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
[...]
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

[3] Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

[4] Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011; revoga a IN 41 e dá outras providências. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

completo, o que é exigido de forma compatível com a atividade a ser contratada.

Sobre o ponto da qualificação técnica, a exigência de profissionais com formação e experiência específicas estaria em conformidade com o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, que permite exigir comprovação da qualificação técnica da licitante e da equipe responsável, sendo compatível com a complexidade do objeto do pregão.

Sobre a exigência de instalação de estúdio próprio em Londrina, a Casa Legislativa esclareceu que o prazo concedido permite que qualquer empresa, independentemente de sua sede, possa atender à exigência, garantindo competitividade e observância ao interesse público, conforme entendimento consolidado por este Tribunal em acórdão recente.

Acerca da exequibilidade das propostas, o edital prevê que apenas propostas inferiores a 50% do valor máximo serão consideradas indício de inexequibilidade, com possibilidade de diligência do Pregoeiro para validação dos custos. Aduziu que tal medida é ainda mais garantista do que a exigida pela lei e assegura que somente propostas viáveis sejam contratadas.

Por fim, a contratação foi precedida de Estudo Técnico Preliminar (peça 17) e incluída no Plano Anual de Contratações da Câmara Municipal de Londrina, contrariando a alegação do Representante sobre supostas omissões.

Diante de todos esses pontos, a Câmara Municipal de Londrina concluiu que não há irregularidades no Edital e requereu o arquivamento liminar da representação.

Mediante o Despacho n.º 1517/25 – GCFSC (peça 28) recebi o presente expediente e indeferi o pedido cautelar, determinando a citação dos interessados para exercício do contraditório: **Câmara Municipal de Londrina**, **Emanoel Edson de Oliveira Gomes** (Presidente da Câmara), **Gabriel Cazado Candreva** (Pregoeiro), **Éder Balbino**, (Diretor Administrativo Financeiro e signatário do Edital), e **Leandro da Silva Rosa** (Diretor-Geral e responsável pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar).

A **Câmara Municipal de Londrina**, em conjunto com **Emanoel**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

Edson de Oliveira Gomes, **Éder Balbino** e **Leandro da Silva Rosa**, apresentou contraditório (peça 39 e 40), informando que o certame foi iniciado em 06/11/2025, por meio do Portal de Compras do Governo Federal, contando com a participação de 33 empresas e encontrando-se, à época, na fase de análise das propostas das primeiras colocadas. Destacou que a íntegra do processo licitatório está disponível no *site* institucional.

Ademais, os responsáveis limitaram-se a ratificar integralmente os argumentos já apresentados na manifestação anterior (peça 14), sustentando que o expressivo número de participantes demonstra que o Edital foi estruturado de modo a assegurar ampla concorrência. Ao final, requereram "*o arquivamento liminar da denúncia, por ausência de irregularidades no edital.*" (peça 39, fl. 2).

Em resposta à citação, o **Pregoeiro Gabriel Cazado Candreva** esclareceu (peça 42) que, em observância ao princípio da segregação de funções, não participou das etapas internas do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 da Câmara Municipal de Londrina, tendo sido designado *ex officio* como Pregoeiro apenas no momento da publicação do Edital, em 15/10/2025, razão pela qual afirma não ter envolvimento na fase interna do procedimento licitatório.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, por meio da **Instrução n.º 36/26 – CAIS** (peça 47), concluiu pela ausência de irregularidades capazes de comprometer a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 14/2025.

Inicialmente, consignou que o valor estimado da contratação foi devidamente divulgado no extrato resumido do Edital, afastando alegação de violação ao princípio da publicidade.

No tocante à formação de preços, destacou que a Administração realizou ampla pesquisa de mercado, com consulta a 38 empresas e obtenção de 9 orçamentos, em conformidade com o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, sendo justificável a adoção de cotação direta em razão das especificidades técnicas do objeto, o que inviabilizaria comparação direta com outros certames.

Pontuou, além disso, que o Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativa estruturada dos quantitativos previstos, afastando alegações de ausência de planejamento. Quanto às exigências técnicas questionadas, entendeu que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

registro na Ancine tem amparo normativo, que a exigência de equipe técnica é proporcional à complexidade do objeto e que a previsão de instalação de estúdio no Município após a contratação não configura restrição indevida à competitividade.

Ademais, considerou regular o critério adotado no Edital para aferição da exequibilidade das propostas, por inexistir parâmetro legal específico para bens e serviços comuns, bem como constatou a existência de planejamento prévio e inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações. Assim, manifestou-se pela improcedência da representação.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas**, pelo **Parecer n.º 54/26 – 5PC** (peça 48), não se opôs à Instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a controvérsia submetida à apreciação deste Tribunal concentra-se na verificação da legalidade do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 promovido pela Câmara Municipal de Londrina, especialmente quanto à formação do valor estimado da contratação, às exigências técnicas previstas no Edital, à suposta ausência de publicidade e planejamento e à alegada insuficiência de mecanismos de aferição da exequibilidade das propostas.

Após análise dos autos, entendo que não assiste razão ao Representante.

Inicialmente, no tocante à alegação de violação ao princípio da publicidade, não se verificou irregularidade apta a comprometer a regularidade do certame. Conforme bem consignado pela unidade técnica, o valor estimado da contratação encontrava-se devidamente disponibilizado nos meios oficiais de divulgação, inclusive no extrato resumido e nos documentos que instruíram o procedimento licitatório (peça 14, fl. 2), não havendo evidência de ocultação de informações ou restrição ao controle social. Destaco que a mera divergência interpretativa acerca da forma de acesso ao documento não é suficiente para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

caracterizar afronta ao art. 54 da Lei n.º 14.133/2021[5].

Quanto à formação do preço estimado, observa-se que a Administração promoveu ampla pesquisa de mercado, com consulta a 38 empresas do setor e obtenção de 9 orçamentos (peça 18, fl. 1 e fl. 6), procedimento que atende ao disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021. A opção pela cotação direta com fornecedores especializados revelou-se adequada diante das peculiaridades técnicas do objeto licitado, voltado à produção audiovisual institucional com elevado volume de entregas e requisitos específicos, circunstância que dificulta a comparação direta com contratações aparentemente similares realizadas por outros órgãos.

Com a devida vênia, o Representante não apresentou demonstração técnica concreta de incompatibilidade entre o valor estimado e os parâmetros de mercado, limitando-se a comparações genéricas com certames de objeto distinto. Nesse contexto, não se evidenciou a ocorrência de sobrepreço ou ausência de justificativa técnica apta a comprometer a estimativa adotada pela Administração.

Em sede de controle externo, a impugnação de orçamento estimado por alegado sobrepreço demanda mínimo substrato técnico-probatório, com comparação metodologicamente idônea (escopo equivalente, quantitativos e requisitos compatíveis), não bastando cotejos genéricos com contratações de natureza ou complexidade distintas.

No que se refere à alegação de deficiência na planilha de custos e ausência de detalhamento individualizado de insumos e mão de obra, verifica-se que o objeto da contratação consiste na prestação de serviço especializado, e não na terceirização de atividade com dedicação exclusiva de mão de obra, o que afasta a obrigatoriedade de decomposição minuciosa dos custos internos do prestador. Registre-se que a fase preparatória deve conter orçamento estimado e os elementos técnicos que sustentam sua formação, como parte da instrução do processo, o que não se confunde com a exigência de exposição, no edital, da estrutura interna de custos do particular. De acordo com a unidade técnica, a planilha apresentada (peça 16, fl. 2), baseada nos custos unitários dos serviços, mostra-se suficiente para

[5] **Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

atender às exigências legais, não se identificando ilegalidade ou deficiência apta a comprometer a estimativa do valor da contratação.

Igualmente não prospera a alegação de ausência de planejamento. O Estudo Técnico Preliminar constante dos autos (peça 17) apresenta justificativa estruturada dos quantitativos previstos, fundamentada em dados históricos de demanda institucional e nas necessidades de expansão da comunicação institucional, incluindo a implementação da TV Câmara digital. Ademais, restou demonstrado que a contratação foi incluída no Plano Anual de Contratações (Portaria n.º 0150, 28 de maio de 2025[6]), em conformidade com o art. 18 da Lei n.º 14.133/2021[7]. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, deve evidenciar o problema a ser resolvido, a solução adequada e conter, entre outros elementos, a demonstração de alinhamento com o Plano Anual e as estimativas de quantidades, com memórias de cálculo e documentos de suporte. Nesse contexto, a existência de ETP e a previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, tal como reconhecido na instrução, afastam a alegação de omissão de planejamento.

No tocante às exigências técnicas impugnadas, não se identifica restrição indevida à competitividade. A exigência de registro na Agência Nacional do Cinema (Ancine) encontra respaldo na Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 e na regulamentação setorial aplicável, além de estar autorizada pelo art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, que permite a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto. Com efeito, a Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 prevê a obrigatoriedade de registro das empresas que atuam na produção audiovisual na Ancine, na forma do regulamento, e a Instrução Normativa n.º 91/2010 – Ancine disciplina o respectivo procedimento de registro de agente econômico, conferindo lastro normativo à exigência editalícia quando pertinente ao objeto contratado.

Do mesmo modo, acompanho a Coordenadoria de Apoio e Instrução

---

[6] Peça 14, fl. 17 - https://www.cml.pr.gov.br/imprensa/transparencia/Plano-Anual-de-Contratacoes--PAC-/1/2025/459

[7] **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

Complementar no sentido de que a previsão de equipe mínima especializada se revelou proporcional à complexidade dos serviços contratados, inexistindo demonstração concreta de que tais requisitos tenham restringido injustificadamente a participação de interessados, sobretudo considerando a efetiva participação de 33 empresas no certame.

Quanto à disponibilização de estúdio no Município após a contratação, é importante distinguir condição de execução de requisito de habilitação. A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea "b"[8], veda a inserção de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes e, por isso, limitações territoriais devem ser tratadas com cautela, exigindo motivação e pertinência com o objeto. No caso, contudo, não se trata de exigência de sede prévia para participar do certame, mas de obrigação operacional vinculada à execução contratual, com prazo posterior à adjudicação, o que, somado à participação efetiva de diversos licitantes, afasta a caracterização de restrição geográfica indevida.

No que toca à exequibilidade, a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas propostas com preços inexequíveis e autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir sua demonstração, especialmente quando houver indícios de inviabilidade. Para bens e serviços comuns, a lei não fixa um parâmetro percentual objetivo como faz para obras e serviços de engenharia, razão pela qual é legítimo que o edital adote critério indicativo (como "gatilho de verificação"), desde que não resulte em desclassificação automática e preserve a oportunidade de comprovação. Nessa linha, o critério editalício de sinalização de inexequibilidade para propostas muito inferiores ao estimado, associado à previsão de diligência do Pregoeiro, mostra-se compatível com a disciplina legal e com a finalidade de evitar contratações inviáveis (peça 16, fl. 13):

---

[8] **Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
[...]
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

> **7.6.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo fixado pela Administração.
>
> 7.6.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item acima, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, ou após a convocação do licitante para que comprove a exequibilidade da sua proposta.
>
> 7.6.2. O indício de inexequibilidade deste item poderá ser superado caso, dentre as empresas proponentes, ao menos metade tenha seu preço final inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo fixado pela Administração.

Diante de todo o exposto, verifico que as alegações apresentadas na Representação não encontram suporte fático ou jurídico suficiente para infirmar a regularidade do procedimento licitatório, razão pela qual acompanho integralmente as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência da Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 promovido pela Câmara Municipal de Londrina.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 promovido pela Câmara Municipal de Londrina;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0EN